



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER N° , DE 2018

SF/18599.58058-95

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2018, do Senador Roberto Requião, que *estabelece normas sobre exercício do direito de vistas a processos administrativos, judiciais e legislativos.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2018, de autoria do Senador Roberto Requião, que visa a regulamentar o pedido de vistas de processos administrativos, judiciais e legislativos.

A proposição foi estruturada em nove artigos.

O art. 1º prevê o âmbito de aplicação da norma – processos judiciais, administrativos e legislativos, em tramitação perante qualquer órgão colegiado dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo –, bem como o prazo de concessão do direito de vista, que será de vinte dias, improrrogável.

O art. 2º estipula que ao término do prazo improrrogável de vista o respectivo processo será reincluído automaticamente na pauta de julgamento da sessão seguinte, dispensada qualquer autorização e independentemente de qualquer nova deliberação.



SF/18599.58058-95

A necessidade de o presidente do órgão colegiado colher o voto dos que não desejam a vista é objeto do art. 3º. Nesse caso, competirá ao presidente determinar a disponibilização eletrônica da integralidade dos autos para os demais julgadores (caso se trate de processo eletrônico) ou colher de cada julgador as peças processuais de que necessitem e determinar sua disponibilização física (caso se trate de processo físico).

O art. 4º cuida da possibilidade de algum dos julgadores não se sentir apto a votar após a reinclusão do processo na pauta de julgamento. Nesse caso, ainda que se trate do julgador que requereu vista do processo, seu voto não será computado e sua presença não contará para efeito de quórum.

Já o art. 5º prevê que os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios adaptarão os respectivos regimentos internos ao disposto no projeto, no prazo de trinta dias da publicação da lei. Ultrapassado esse prazo, as regras de que trata a proposição serão aplicadas ainda que os respectivos regimentos internos não tenham se adequado.

A revogação do art. 940 do Código de Processo Civil, que regulamenta o pedido de vistas, é objeto do art. 6º.

O art. 7º, por sua vez, trata de disposição transitória, pertinente aos processos que estiverem em fase de concessão de vista na data de publicação da lei. Nesse caso, estipula-se que eles entrarão automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento após o trigésimo dia, devendo ser votados com prioridade sobre todos os demais.

O art. 8º prevê que o descumprimento da lei configura crime de responsabilidade, punível com a perda dos cargos efetivos e não efetivos.

Por fim, o art. 9º prevê que eventual lei decorrente da aprovação do PLS entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor pondera que há uma infinidade de processos paralisados em órgãos coletivos, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, em razão da utilização desarrazoada do direito de pedir vista. Com o objetivo de alterar essa realidade, que possibilitaria, por exemplo, a prescrição de crimes, seria necessário regulamentar a matéria de forma mais adequada, de forma a impedir seu uso abusivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF/18599.58058-95



II – ANÁLISE

Em se tratando de proposição sujeita ao caráter terminativo, cabe à CCJ apreciá-la quanto à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, além de aprová-la ou não, quanto ao mérito.

Sob o aspecto da regimentalidade, não há óbices à aprovação do PLS, pois sua tramitação obedeceu fielmente ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal (CF) – art. 58, § 2º, I – e no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – arts. 91 e 101.

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

Com relação ao mérito, é inegável a conveniência e a oportunidade de aprovação do PLS. O pedido de vista, embora legítimo, tem sido sistematicamente desvirtuado. De fato, não raramente esses pedidos são formulados com intuito meramente protelatório, o que gera consequências nefastas, como a prescrição de crimes e a manutenção de situações ilícitas. Impõe-se, assim, uma nova regulamentação desse instituto.

Ocorre que o âmbito de aplicação da proposição em análise – processos judiciais, administrativos e legislativos, em tramitação perante qualquer órgão colegiado dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo – extrapola a competência legislativa da União. A abrangência da proposição, contudo, pode ser restringida sem maiores prejuízos, de modo a preservar sua nobre finalidade e escoimá-la de inconstitucionalidade formal.

Registrarmos, inicialmente, que não há óbices à regulamentação do pedido de vista no âmbito dos processos judiciais. Nesse caso, as normas editadas pela União possuem caráter nacional, alcançando todos os entes federativos, com fundamento no art. 22, I, da Constituição Federal, transscrito a seguir:

Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

..... (grifado)

SF/18599.58058-95

Contudo, o mencionado dispositivo constitucional não autoriza a União a legislar sobre os processos administrativo e legislativo – apenas sobre o processo judicial. Tendo em vista que o processo jurisdicional abrange, essencialmente, o direito processual civil e o direito processual penal, propomos a alteração dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal. Essa alteração ensejará, por via indireta, a necessidade de adequação dos regimentos internos dos tribunais, independentemente do estabelecimento de um prazo, como pretende o art. 5º do PLS nº 62, de 2018.

Especificamente no caso do processo administrativo, eventual regulamentação com caráter nacional afrontaria a autonomia administrativa dos demais entes da federação, o que resultaria na inconstitucionalidade formal da proposição. Propomos, assim, a alteração da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal.

Com relação ao processo legislativo, trata-se de matéria *interna corporis* – cada Casa legislativa possui competência privativa para regulamentar o respectivo processo, observados os preceitos constitucionais. No caso do Senado Federal, por exemplo, essa competência está prevista no art. 52, XII, da Constituição Federal. Já no caso da Câmara dos Deputados, a competência está prevista no art. 51, III. A alteração do processo legislativo demandaria, assim, a alteração do Regimento Interno de cada Casa legislativa, o que foge ao escopo do presente projeto de lei.

Por fim, quanto à previsão de que o descumprimento do disposto na lei configurará crime de responsabilidade, punível com a perda dos cargos efetivos e não efetivos, consideramos tratar-se de medida desnecessária.

Esclarecemos que apenas os agentes políticos se submetem ao regime jurídico do crime de responsabilidade, o que limitaria significativamente a aplicabilidade do instituto. Mais adequado seria alterar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), de aplicação bastante abrangente (*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função* nas entidades da Administração Pública, bem como ao terceiro que, mesmo não sendo agente público, dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta).

SF/18599.58058-95

Ocorre, contudo, que eventual omissão da autoridade competente em reincluir o processo na pauta de julgamento será passível de configurar o ato de improbidade previsto no inciso II do art. 11 da mencionada Lei: “*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*”. Dessa forma, a legislação em vigor já permitirá que eventual omissão do julgador enseje a prática de ato de improbidade administrativa, punível com a perda da função pública, nos termos do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

Diante do exposto, apresentamos emenda substitutiva, cujo objetivo é escoimar a proposição de seus vícios e preservar sua nobre finalidade.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 62, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 62, DE 2018

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer novas regras para os pedidos de vista nos tribunais e no âmbito da Administração Pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 940 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/18599.58058-95

“Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, o recurso será automaticamente reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, independentemente da devolução tempestiva dos autos e dispensada qualquer autorização ou nova deliberação.

§ 2º Reincluído o processo na pauta, caso o requerente ou qualquer outro membro do colegiado não se considere apto a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do respectivo tribunal.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 580-A:

“Art. 580-A. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, o recurso será automaticamente reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, independentemente da devolução tempestiva dos autos e dispensada qualquer autorização ou nova deliberação.

§ 2º Reincluído o processo na pauta, caso o requerente ou qualquer outro membro do colegiado não se considere apto a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do respectivo tribunal.”

Art. 3º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. No âmbito do processo administrativo federal, caso o julgador, em órgão colegiado, não se considere habilitado a proferir decisão, poderá solicitar vista pelo prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, o processo será automaticamente reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, independentemente da devolução tempestiva dos autos e dispensada qualquer autorização ou nova deliberação.

§ 2º Reincluído o processo na pauta, caso o requerente ou qualquer outro membro do colegiado não se considere apto a votar, a autoridade máxima do órgão convocará substituto para proferir

voto, na forma estabelecida no respectivo regulamento ou regimento interno.”

Art. 4º Os processos judiciais e administrativos que, na data de publicação desta Lei, estiverem em fase de concessão de vista, entrarão automaticamente na pauta da primeira sessão após o trigésimo dia de sua vigência, independentemente da devolução tempestiva dos autos e dispensada qualquer autorização ou nova deliberação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18599.58058-95